



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS



JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 001/2021-PMMC

CONTRATO Nº 001/2021-SEMTRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE APOIO ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANCETES MENSIS PARA EXECUTAR AS AÇÕES DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS (LOA E LDO) E BALANÇO PATRIMONIAL ANUAL.

DOS FATOS

A Secretaria do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Mojuí dos Campos manifesta intenção de prorrogação do contrato administrativo nº 001/2021-SEMTRAS firmado com a empresa especializada EDMAR JUNIOR DE O. IMBELONI – EPP – CNPJ: 26.018.781/0001-35.

A propositura da administração em comum acordo com o Contratado é também a redução do valor mensal pago, considerando rateio do dispêndio dos serviços especializados de contabilidade pública, que eram arcados somente pelo Fundo Municipal de Assistência Social, passando parte do valor para Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, que atuará neste exercício como Unidade Orçamentária do município, dentro da estrutura administrativa municipal.

Consta no processo os atos iniciais para sua propositura, assim como a manifestação de vontade da contratada na prorrogação do ajuste e redução do valor inicialmente contratado, bem como a reserva orçamentária para a prorrogação.

Consta ainda relatório do Fiscal do contrato com justificativa para o aditamento, destacando a expertise do profissional no desenvolvimento de suas atividades.

DO DIREITO

Imperioso desatacar, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Av. Castelo Branco, s/nº – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: semtras@mojuidoscamos.pa.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS



Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Um dos pontos do aditamento pretendido pela administração é a modificação do valor contratual, em decorrência do rateio do sumpto com os serviços objeto do contrato, que recairá sobre o valor mensal pago. A modificação diz respeito à diminuição do valor R\$ 7.000,00 (valor inicialmente contrato) para R\$ 5.000,00 (valor reduzido em comum acordo pelo FMAS e a empresa Contratada).

O valor ajustado (R\$ 5.000,00) em comum acordo pelas partes ultrapassa o limite legal previsto no art. 65, §1º que é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente atualizado do contrato. O que inicialmente pode parecer uma pretensão que ofende os termos do citado dispositivo, encontra permissão no inciso II, §2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS



Pela literalidade do § 2º, do art. 65, da Lei n. 8.666/1993, nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder tais limites, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

A exceção está prevista no inciso II do disposto legal, O TCU, por sua vez, proferiu a Decisão n.º 215/1.999, na qual firmou entendimento no sentido de que tanto as alterações quantitativas como as qualitativas estão sujeitas aos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93. Entretanto, admitiu-se a ultrapassagem dos referidos limites na hipótese de alterações contratuais consensuais e qualitativas, decorrentes de situação excepcional, uma vez demonstrado que a adoção de outra alternativa representaria insuportável sacrifício ao interesse público primário e desde que respeitados determinados pressupostos, confira-se:

“a) tanto as alterações contratuais quantitativas — que modificam a dimensão do objeto — quanto as unilaterais qualitativas — que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão — estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

1. b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in verbis: *“Embora a lei não o diga, entendemos que, por mútuo acordo, caberia ainda, modificação efetuada acima dos limites previstos no § 1.º do art. 65, se ocorrer verdadeira e indubitavelmente alguma situação anômala, excepcionabilíssima, ou então perante as chamadas ‘sujeições imprevistas’; isto é: quando dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo”.*

Tais alterações devem ser efetuadas por acordo mútuo – bilaterais –, pois dessa maneira evita-se a imposição unilateral de onerosidade excessiva nas obrigações do contratado, vez que o novo pacto passa a depender da manifestação de sua vontade.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS



diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula Sexta, há previsão de sua prorrogação por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, onde esta deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros².

Nos casos de serviços³ continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionado da melhor maneira possível.

No caso em examine, considerando as razões e circunstâncias acima delineadas, os serviços contábeis especializados, são extremamente necessários para o desenvolvimento das atividades inerentes à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social da Prefeitura de Mojuí dos Campos.

Constatado os fatos acima destacados, não resta dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade de aditamento do contrato. Feito isto, é determinante comentar a manutenção do valor dos serviços para o novo período de contratação pretendido.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

¹ Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.

² Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara

³ A melhor interpretação prefere a literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que insere o conceito de serviços de aluguel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS



O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. Processo nº TC-005.144/96-5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento, ainda que seja secundário.

Neste sentido, a pretensão da Administração é prorrogar o prazo de contratação por mais 36 (trinta e seis) meses, considerando a sua essencialidade para as atividades administrativas da SEMTRAS.

DA CONCLUSÃO

Constatado a possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência contratual e havendo interesse público e das partes contratantes para assim o fazer, e considerando os motivos de fato e direito vemos necessária e conveniente, a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2021-SEMTRAS com a empresa especializada EDMAR JUNIOR DE O. IMBELONI – EPP – CNPJ: 26.018.781/0001-35, prorrogando seu prazo de vigência de 12/01/2022 a 31/12/2024, com fundamento no art. 65, § 2º, II e art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Mojuí dos Campos, 05 de janeiro de 2022.

ADRIELLY
LINHARES
LIMA:00793767202

Assinado de forma
digital por ADRIELLY
LINHARES
LIMA:00793767202

ADRIELLY LINHARES LIMA

Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social
Decreto nº 002/2021